ESTUDOS SOBRE TEORIA DO PROCESSO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PENAL

FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL
JULIANA PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS
MAURÍCIO DANTAS GÓES E GÓES
PABLO ENRIQUE CARNEIRO BALDIVIESO
RENATO DE MAGALHÃES DANTAS NETO
WILSON ALVES DE SOUZA



Coordenação
Wilson Alves de Souza

Editora Dois de Julho

Estudos de Teoria do Processo, Direito Processual Civil e Penal

AUTORES:

Wilson Alves de Souza

Pablo Enrique Carneiro Baldivieso

Renato de Magalhães Dantas Neto

Maurício Dantas Góes e Góes

Fabiano Cavalcante Pimentel

Juliana Pinheiro Damasceno e Santos

COORDENAÇÃO:

Wilson Alves de Souza

Editora Dois de Julho

Riachão do Jacuípe, Bahia, Brasil

2022

Direitos autorais: reservados, segundo legislação em vigor, à Editora Dois de Julho.

Capa e Diagramação eletrônica: Valnei Mota Alves de Souza.

Editora Dois de Julho • www.editoradoisdejulho.com.br

Conselho Editorial:

- Antonio Adonias Aguiar Bastos (Universidade Federal da Bahia – Brasil)
- Andrea Gastron (Universidade de Buenos Aires – Argentina)
- Antonio Gidi (Syracuse University – Estados Unidos da América)
- Camilo de Oliveira Carvalho (Faculdade Ruy Barbosa – Brasil)
- Cynthia de Araújo Lima Lopes (Universidade Federal da Bahia – Brasil)
- Diego M. Papayannis (Universidade de Girona – Espanha)
- Fabiano Pimentel (Universidade Federal da Bahia – Brasil)
- Fábio Periandro de Almeida de Almeida Hirsch (Universidade Federal da Bahia – Brasil)
- Georges Louis Hage Humbert (Centro Universitário Jorge Amado – Brasil)
- João Glicério de Oliveira Filho (Universidade Federal da Bahia – Brasil)
- João Marinho da Costa (Universidade Católica do Salvador – Brasil)
- Johnson Barbosa Nogueira (Universidade Federal da Bahia – Brasil)
- Juliana Pinheiro Damasceno e Santos (Universidade Federal da Bahia – Brasil)
- Luiz Antonio dos Santos Bezerra (Universidade Estadual Santa Cruz – Brasil)
- Maria José Oliveira Capelo Pinto de Resende (Universidade de Coimbra – Portugal)
- Marta Biagi (Universidade de Buenos Aires – Argentina)
- Maurício Dantas Góes e Góes (Universidade Federal da Bahia – Brasil)
- Renato de Magalhães Dantas Neto (Universidade Federal da Bahia – Brasil)
- Ricardo Rabinovich-Berkman (Universidade de Buenos Aires – Brasil)
- Vallisney de Souza Oliveira (Universidade de Brasília – Brasil)
- Valnei Mota Alves de Souza (Instituto Baiano de Pesquisa e Estudos Jurídicos – Brasil)
- Wagner Mota Alves de Souza (Instituto Baiano de Pesquisa e Estudos Jurídicos – Brasil)
- Wilson Alves de Souza (Universidade Federal da Bahia – Brasil) – Presidente.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

23-140742 Estudos de teoria do processo, direito processual civil e penal [livro eletrônico] / Wilson Alvesde Souza...[et al.] ; coordenação Wilson Alves de Souza. -- 1. ed. -- Riachão do Jacuípe, BA: Editora Dois de Julho, 2022.PDF.

Outros autores: Pablo Enrique Carneiro Baldivieso, Renato de Magalhães Dantas Neto, Maurício Dantas Góes e Góes, Fabiano Cavalcante Pimentel, Juliana Pinheiro Damasceno e Santos.

Bibliografia.
ISBN 978-85-65057-53-0

I. Direito processual civil 2. Direito processual penal I. Souza, Wilson Alves de. II. Baldivieso, Pablo Enrique Carneiro. III. Dantas Neto, Renato de Magalhães Dantas. IV. Góes, Maurício Dantas Góes e. V. Pimentel, Fabiano Cavalcante. VI. Santos, Juliana Pinheiro Damasceno VII. Souza, Wilson Alves de.

CDU-347.9(81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direito processual 347.9(81)

Aline Graziele Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

PRÓLOGO

É com muito prazer que apresentamos à comunidade jurídica o livro *Estudos de Teoria do Processo, Direito Processual Civil e Penal*, por mim coordenado, resultado de pesquisas desenvolvidas nas nossas atividades de professores pesquisadores enquanto integrantes do Grupo de Pesquisa Acesso à Justiça, certificado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, sob minha liderança.

Os trabalhos foram desenvolvidos durante o 2º semestre de 2022 e estão expostos nesta ordem: 1) Wilson Alves de Souza; 2) Pablo Enrique Carneiro Baldivieso; 3) Renato de Magalhães Dantas Neto; 4) Maurício Dantas Góes e Góes; 5) Fabiano Cavalcante Pimentel; 6) Juliana Pinheiro Damasceno e Santos.

O livro, como indica o seu título e o quanto consta no Sumário, trata de importantes temas alusivos à Teoria Geral do Processo e ao Direito Processual Civil e Penal.

Muito agradecemos a todos os Autores e à Editora Dois de Julho por esta publicação, ao tempo em que esperamos que a leitura dos textos aqui apresentados seja de grande utilidade à comunidade jurídica, tanto no âmbito acadêmico, quanto no campo profissional.

Salvador, dezembro de 2022.

Wilson Alves de Souza
Professor Titular da Universidade Federal da Bahia – Faculdade de Direito

SUMÁRIO
(Clique no Capítulo)

PRÓLOGO

Wilson Alves de Souza

CAPÍTULO I

A JURISDIÇÃO ESTATAL E OS LIMITES INTERNOS DOS SEUS ÓRGÃOS E AGENTES

Wilson Alves de Souza

CAPÍTULO II

O CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO E O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO: O PARADIGMA COOPERATIVO

Pablo Enrique Carneiro Baldivieso

CAPÍTULO III

ENTRE O *VISUAL LAW* E A COMUNICAÇÃO ASSERTIVA: QUAL ATINGE O MELHOR RESULTADO NA ERA DO PROCESSO ELETRÔNICO?

Renato de Magalhães Dantas Neto

CAPÍTULO IV

A IMPARCIALIDADE COMO ELEMENTO CONCEITUAL DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

Maurício Dantas Góes e Góes

CAPÍTULO V

O GRAVE PROBLEMA DA IMPORTAÇÃO DA *PLEA BARGAINING* NO BRASIL

Fabiano Cavalcante Pimentel

CAPÍTULO VI

CASO LAVA JATO E O IMPACTO NA JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA

Juliana Pinheiro Damasceno e Santos

CAPÍTULO I
A JURISDIÇÃO ESTATAL E OS LIMITES INTERNOS DOS SEUS ÓRGÃOS E AGENTES

Wilson Alves de Souza
Professor Titular da Universidade Federal da Bahia

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Os conceitos de jurisdição e de competência. *2.1. As denominadas "jurisdições contenciosa e voluntária"*. *2.2. Poderes jurisdicionais*. *2.3. A inevitabilidade*. *2.4. A independência e a imparcialidade*. 3. Unidade e limites da jurisdição nos aspectos orgânico (subjetivo) e objetivo. *3.1. Unidade da jurisdição e separação dos poderes jurisdicionais: o Estado, seus órgãos e respectivos agentes políticos*. *3.2. Os limites subjetivos internos da jurisdição*. *3.3. Os limites objetivos internos da jurisdição: princípios da indelegabilidade da jurisdição e da aderência ao território. 3.4. Os limites objetivos internos da jurisdição: a garantia de coisa julgada*. 4. Consequências da ultrapassagem dos limites dos poderes jurisdicionais. 5. Conclusão. Referências.

1. Introdução

Este estudo, como indica o seu título, se limita a estudar o conceito de jurisdição na perspectiva estatal, o que significa dizer que aqui o tema não se estenderá aos povos indígenas, à arbitragem e ao âmbito comunitário e internacional.

A maior parte da doutrina afirma que a jurisdição é una e que todo juiz tem jurisdição, a qual é limitada pela competência.

A ser assim, como todo juiz tem jurisdição para tudo, uma vez investido no cargo o poder jurisdicional do magistrado não tem limites, e, em consequência, toda decisão que qualquer juiz proferir é juridicamente existente, sendo nula por falta de competência. E como decisão nula é uma abstração, outra consequência é que enquanto não for anulada no processo essa decisão é apta a passar em julgado após o decurso do prazo recursal,

CAPÍTULO VI

CASO LAVA JATO E O IMPACTO NA JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA

Juliana Pinheiro Damasceno e Santos
Doutora em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia e Professora Adjunta de Direito Penal da Universidade Federal da Bahia. Advogada criminalista.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. As críticas iniciais: a Justiça Criminal na trincheira do combate à corrupção; 3. Um pouco sobre os excessos inconstitucionais da Operação Lava Jato 4. Considerações finais. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Contemporaneamente, no Brasil, os grandes escândalos nacionais de corrupção[1] chamam a atenção pública. Particularmente, o "Caso Lava Jato" notabilizou-se como um plexo de processos criminais relacionados à apuração de crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa, que culminou com diversos questionamentos teóricos[2] sobre os métodos utilizados na investigação -e na persecução -de viés eficientista, materializados

[1] Observem-se os exemplos paradigmáticos recentes da Operação Lava Jato e do Mensalão. Sobre o tema, Lucas Rocha Furtado elegeu para exame específico casos de corrupção ocorridos em diversas áreas da Administração Pública, a saber: "Jorgina Freitas", "Escândalo dos anões do orçamento", "Máfia das Sanguessugas", "Fraude na SUDAM", "Caso Collor", "Mensalão", "Operação Curupira", "Escândalo dos Bancos Marka e FonteCindan"; " Escândalo da construção do fórum trabalhista de São Paulo". FURTADO, Lucas Rocha. **Brasil e Corrupção**: análise de casos (inclusive da Operação Lava Jato). Belo Horizonte: Fórum, 2018.

[2] Cf. SAAD, Marta. Direito de Defesa na Operação Lava Jato. In: AMBOS, Kai; ZILLI, Marcos; MENDES, Paulo de Sousa. [Coord.] **Corrupção**: ensaios sobre a operação Lava Jato. São Paulo: Marcial Pons- CEDPAL, 2019, p.170; MACEDO, Fausto, AFFONSO, Julia. **Advogados divulgam manifesto contra a Lava Jato**. Disponível em: http://politica.estadao.com.br/bogs/fausto-macedo/advogados-divulgam-manifesto-contra-a-lava-jato/ Acesso em: 24 maio 2019; AMBOS, Kai; ZILLI, Marcos; MENDES, Paulo de Sousa. [Coord.] **Corrupção**: ensaios sobre a operação Lava Jato. São Paulo: Marcial Pons-CEDPAL, 2019.

em atos coativos que restringem direitos fundamentais dos investigados, notadamente, para fins de obtenção de provas.

A Operação Lava Jato[3] foi deflagrada, em março 2014, pela Polícia Federal, Ministério Público Federal e, indubitavelmente, protagonizada pelo Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, então magistrado titular da 13º Vara Federal de Curitiba-PR, com o declarado prognóstico de tornar o Brasil "um país mais justo, com menos corrupção e menos impunidade."[4]

De acordo com Patrícia Carraro Rosseto os desdobramentos da Operação Lava Jato favoreceram ao incremento da percepção social no sentido que a corrupção é um mal que assola o sistema político brasileiro e, portanto, algo deve ser feito. [5]

Contudo, o enfrentamento da corrupção por métodos eficientistas, que flexibilizam garantias processuais e direitos fundamentais dos alvos da persecução criminal, a pretexto de combate eficaz à corrupção, suscita questões teóricas intrigantes -com inegáveis

[3] Veja-se, a breve síntese, feita pelo Ministério Público Federal, para a compreensão popular: "O nome do caso, "Lava Jato", decorre do uso de uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de automóveis para movimentar recursos ilícitos pertencentes a uma das organizações criminosas inicialmente investigadas. Embora a investigação tenha avançado para outras organizações criminosas, o nome inicial se consagrou. A operação Lava Jato é a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve. Estima-se que o volume de recursos desviados dos cofres da Petrobras, maior estatal do país, esteja na casa de bilhões de reais. Soma-se a isso a expressão econômica e política dos suspeitos de participar do esquema de corrupção que envolve a companhia. No primeiro momento da investigação, desenvolvido a partir de março de 2014, perante a Justiça Federal em Curitiba, foram investigadas e processadas quatro organizações criminosas lideradas por doleiros, que são operadores do mercado paralelo de câmbio. Depois, o Ministério Público Federal recolheu provas de um imenso esquema criminoso de corrupção envolvendo a Petrobras. Nesse esquema, que dura pelo menos dez anos, grandes empreiteiras organizadas em cartel pagavam propina para altos executivos da estatal e outros agentes públicos. O valor da propina variava de 1% a 5% do montante total de contratos bilionários superfaturados. Esse suborno era distribuído por meio de operadores financeiros do esquema, incluindo doleiros investigados na primeira etapa[...] Cf. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Grandes Casos**. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/entenda-o-caso Acesso em: 30 maio 2019.

[4] MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Apoie as 10 medidas**. Brasília-DF, 2015. Disponível em: http://www.combateacorrupcao.mpf.mp.br/10-medidas. Acesso em: 11 jan. 2019.

[5] ROSSETO, Patrícia Carraro. A campanha "Dez medidas contra a corrupção" e o papel do Ministério Público Federal na formação da agenda legislativa penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais,** São Paulo, v. 26, n. 147, set, 2018. p. 704.

repercussões pragmáticas- e dignas de interesse científico para o Direito Penal e para o Direito Processual Penal.

A alta complexidade do fenômeno corruptivo arraigado nas estruturas da República fez Jorge Pontes e Márcio Anselmo, em livro intitulado *Crime.org: quando corrupção e governo se misturam*, advertirem quanto ao fenômeno do "crime institucionalizado"[6], fruto de ação estruturada e articulada "por grupos que comandam determinado setor, companhia estatal ou unidade pública"[7], ou seja, entranhada na plataforma oficial, nas três esferas de poder. Para os autores os crimes institucionalizados são: "cometidos por um grupo em posição central e privilegiada dentro do poder público e dos *stablishments* estatal e empresarial." [8]

Antes disso, na sessão plenária de 01 de outubro de 2012, o Ministro Celso de Mello asseverou, por ocasião do julgamento da Ação Penal n. 470-MG (Caso Mensalão), que a corrupção é "um gesto de perversão da ética do poder e da ordem jurídica" [9], a partir do reconhecimento que o processo julgado revelava a "face sombria daqueles que, no controle do aparelho do Estado, transformaram a cultura da transgressão em prática ordinária e desonesta de poder." [10]

Paralelamente ao reconhecimento da urgente necessidade de enfrentamento institucional de tal espécie particular de criminalidade, o discurso crítico à Operação Lava Jato manifesta-se, em linhas gerais, no sentido de que "nunca houve um caso penal em que as violações às regras mínimas para um justo processo estejam ocorrendo em relação a um número tão grande de réus e de forma tão sistemática".[11]

[6] PONTES, Jorge; ANSELMO, Márcio. **Crime.gov**: quando corrupção e governo se misturam. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019. p. 88.

[7] PONTES, Jorge; ANSELMO, Márcio. ***Op. Cit***. p. 88.

[8] PONTES, Jorge; ANSELMO, Márcio. ***Op. Cit***. p. 89.

[9] MELLO, Celso de. **Fragmentos do voto proferido pelo Ministro Celso de Mello, na AP 470/MG.** Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/AP470mCM.pdf Acesso em: 27 maio 2019.

[10] ***Idem, ibidem***.

[11] MACEDO, Fausto, AFFONSO, Julia. **Advogados divulgam manifesto contra a Lava Jato**. Disponível em: http://politica.estadao.com.br/bogs/fausto-macedo/advogados-divulgam-manifesto-contra-

A "emergência anticorrupção" autoriza, então, como estratégia judicial, a substituição da razão jurídica pela razão de Estado[12], como diretriz epistemológica do Direito Penal e Processual Penal? A Operação Lava Jato, justifica-se, juridicamente na dimensão axiológica dos valores constitucionais, com base nos interesses declarados que se pretende tutelar?

O caso Lava Jato provoca, portanto, inúmeras questões de índole dogmática penal e processual, que merecerão, ao longo de muitos anos, estudos científicos profundos sobre o tipo de legado que a Operação deixará para o processo penal pátrio e o respectivo impacto para Justiça Criminal brasileira.

A pretensão do presente trabalho é, todavia, bastante modesta: apresentar, de modo sintético, através de dois exemplos paradigmáticos extraídos de decisões proferidas pelo então Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, um pouco dos excessos inconstitucionais da Operação Lava Jato, quais sejam: a condução coercitiva do ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, ainda em sede de investigação criminal e a divulgação pública de conversas entre Lula e diversas pessoas investigadas[13], inclusive, colhidas fortuitamente com a então Presidenta da República Dilma Roussef[14], decorrente de uma medida de interceptação telefônica.

A lição de Francesco Carnelutti, também, serve às reflexões que seguirão: "el juicio es un mecanismo delicado como un aparato de relojería: basta cambiar la posición de una ruedecilla para que el mecanismo resulte desequilibrado y comprometido".[15]

Francesco Pagano lembra que as "nações bárbaras" não conheceram o processo e a passagem à civilidade é medida pela "maneira de julgar" [16]. Nessa linha de intelecção,

a-lava-jato/. Acesso em: 24 maio 2019

[12] Cf. FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: RT, 2002. p. 650.

[13] Não se tratavam de investigações ou interceptações telefônicas relativas a pessoas titulares de foro por prerrogativa de função.

[14] À época, a Presidenta da República era autoridade com prerrogativa de foro, no Supremo Tribunal Federal.

[15] CARNELUTTI, Francesco. **Derecho procesal civil y penal**. Tradução de Enrique Figueroa Alfonso. México: Episa, 1997. p. 342.

[16] Cf. "Um modo grosseiro de julgar é índice de uma sociedade que culta ainda não é. O regular e legítimo processo é o produto de uma legislação sábia, da cultura nacional e do governo moderado. Um

compreende-se que, no âmbito da Operação Lava Jato, a pretexto do discurso legitimador do enfrentamento da corrupção, julgaram-se casos, adotando-se um Direito Processual Penal de exceção incompatível com as exigências de civilidade jurídica típicas de um Estado Democrático de Direito, apartado, portanto, do modelo garantidor desenhado na Constituição da República Federativa do Brasil.

2. AS CRÍTICAS INICIAIS: A JUSTIÇA CRIMINAL NA TRINCHEIRA DO COMBATE À CORRUPÇÃO

Juarez Cirino dos Santos assevera, criticamente, que a Operação Lava Jato evidencia a realidade de um sistema penal subterrâneo concretamente pelo Direito e Processo Penal reconhecendo em tal âmbito "instrumento de definição do inimigo (seletividade de criminalização secundária) e de combate a ele, operacionalização esta que é conhecida pelo Direito Internacional como tática de *lawfare*, ou utilização do direito como arma de guerra para exterminar um inimigo." [17]

Por sua vez, Marta Saad rememora a fenomenologia decisória da Operação Lava Jato, revelando, enfaticamente, que "as garantias constitucionais do acusado nem sempre recebem guarida, particularmente em primeiro grau de jurisdição, mas também em grau recursal." [18]

As críticas científicas, embora muito pertinentes, não impediram que Operação Lava Jato seguisse a sua marcha triunfal, com destaque no cenário nacional e internacional, sem constrangimentos epistemológicos ou das instâncias superiores.

processo que dá espaço a dilações e cavilações, que abandona as rédeas ao arbítrio do juiz ao mesmo tempo em que parece freá-lo é o indubitável sinal da iminente decadência de uma nação corrompida. O procedimento arbitrário sem formalidades e sem processo é o indicador e o instrumento ao mesmo tempo de um fatal e ilimitado despotismo. PAGANO, Francesco M. **Considerazioni di Francesco Mario Pagano sul processo criminale**. Napoli: Nella Stamperia Raimondiana, com licenza de´ Superiori. p. 29.

[17] SANTOS, Juarez. **O martelo do Moro**: a operação Lava Jato e o surgimentos dos juízes *partisans* no Brasil, 2017. p. 20.

[18] SAAD, Marta. Direito de Defesa na Operação Lava Jato. p. 169-199. In: AMBOS, Kai; ZILLI, Marcos; MENDES, Paulo de Sousa. [Coord.] **Corrupção**: ensaios sobre a operação Lava Jato. São Paulo: Marcial Pons; CEDPAL, 2019. p. 195.

Apesar disso, parte-se sempre da premissa que todo exercício de poder no Estado Democrático de Direito, inclusive, no âmbito do Poder Judiciário, que exclui ou flexibiliza direitos fundamentais, precisa apresentar as suas justificações racionais que tornam a atividade passível de controle jurídico para que não seja um mero ato de força.

O caráter democrático do processo acusatório, decorrente da dialeticidade que lhe subjaz, permite, a um só tempo, a harmonização de bens constitucionais, isto é, a proteção do indivíduo perante o Estado, a partir do direito de defesa, e a proteção da sociedade, a partir da persecução criminal pública, a cargo de um acusador (distinto da figura do juiz), que deverá sustentar racionalmente a culpa do acusado e provar os fatos constitutivos de sua pretensão.

A implementação diferencial da lei penal ou processual penal não pode ser explicável pelo *status* do delinquente (político ou empresário, por exemplo). É preciso estar atento ao fato de que a inserção de componentes autoritários, nos moldes de uma política criminal intolerante quer para os comportamentos criminosos das classes poderosas do sistema ou para os naturalmente desfavorecidos, não se sustenta no espaço do Estado Democrático de Direito; até porque, a dogmática se constrói, ao menos em tese, enquanto sistema de garantias para o cidadão, cega ao modo de ser do agente, sob pena de se falar em um Direito Penal de autor – de priscas eras e péssima memória.

Não se pode olvidar, também, que as práticas de clientelismo e o patrimonialismo[19], que estão na base de sistemas corruptos, ainda são considerados traços significativos e estruturais da cultura nacional[20]. Portanto, é tão ingênua quanto irreal a crença que um problema sociocultural possa ser resolvido com uma única Operação salvacionista, sem as necessárias reformas estruturais que o país carece.

[19] Cf. HOLANDA, Sergio Buarque de. Raízes do Brasil. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 134.

[20] Muito semelhante no trabalho de Paulo de Souza Queiroz, para quem Corrupção é um dado cultural e, portanto, o mais relevante é "identificar as suas causas e atacá-las aí, na fonte" [...] "Castigar criminosos é, por conseguinte, uma solução fácil (ao menos em relação aos criminosos mais vulneráveis), enganosa e conservadora, já que, a pretexto de mudar as coisas, mantém tudo como está. Não é por acaso que os escândalos políticos se sucedem sistematicamente, com ou sem punição dos envolvidos." QUEIROZ, Paulo de Souza. **Política Corrupção**. Disponível em: https://www.pauloqueiroz.net/politica-e-corrupcao. Acesso em: 06 maio 2019.

A análise sobre o impacto da Operação Lava Jato na Justiça Criminal brasileira não pode ser açodada, esteriotipada ou redutora do valor residual -que porventura possa ter- para a reconstrução nacional em bases éticas ou, quem sabe, para a edificação de um novo modelo de integridade nacional, no ambiente público e privado, que parece, até então, pretender que nasça à forcepes jurídico. Qualquer conclusão, nesse estágio, é provisória.

3. UM POUCO SOBRE OS EXCESSOS INCONSTITUCIONAIS DA OPERAÇÃO LAVA JATO

A Operação Lava Jato foi um terreno fértil para violações sistemáticas dos direitos e garantias fundamentais da defesa, cuja limitação de espaço deste trabalho não permitiria evidenciar, com maior grau de detalhamento. Registram-se, então, a título ilustrativo, apenas alguns exemplos paradigmáticos.

A utilização abusiva e inconstitucional das conduções coercitivas dos investigados[21]; inclusive, em casos de não terem sido previamente intimados para comparecimento, para forcejar o investigado a não exercer o seu direito de não colaborar com a investigação criminal[22]; como medida menos gravosa[23] ("substitutiva", na prática) que a prisão preventiva requerida pelo Ministério Público Federal ou, absurdamente, até mesmo, para a proteção do próprio investigado.[24]

Como de todos sabido, o ex-Presidente da República Luiz Inácio da Silva ou "Lula" foi alvo de inconstitucional e inconvencional condução coercitiva por determinação do ex-Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, no âmbito da Operação Lava Jato, ainda em sede de investigação criminal. No mesmo instrumento de mandado de condução coercitiva para

[21] BRASIL. **Decisão proferida nos autos do pedido de prisão preventiva 5010964-71.2017.4.04.7000/PR**, da 13ª Vara Federal de Curitiba da seção judiciária do Paraná, em 11.04.2017.

[22] BRASIL. **Decisão proferida nos autos do pedido de prisão preventiva 5010964-71.2017.4.04.7000/PR**, da 13ª Vara Federal de Curitiba da Seção Judiciária do Paraná, em 11.04.2017.

[23]BRASIL. **Decisão proferida nos autos do pedido de busca e apreensão criminal 5004257.2015.4.047000/PR**, da 13ª Vara Federal de Curitiba da Seção Judiciária do Paraná, em 19.05.2015.

[24] BRASIL. **Decisão proferida nos autos da petição tombada sob o n. 5007401-06.2016.4.04.7000/PR**, da 13ª Vara Federal de Curitiba da Seção Judiciária do Paraná, em 29.02.2016.

colheita do depoimento, decidiu-se que caso o ex-Presidente, convidado a acompanhar a autoridade policial para depoimento, recusasse a fazê-lo, fosse conduzido coercitivamente.[25]

A afirmação do magistrado no bojo da decisão segundo a qual "[...] a tomada do depoimento, mesmo sob condução coercitiva, não envolve qualquer juízo de antecipação de responsabilidade criminal, nem tem por objetivo cercear direitos do ex-Presidente ou colocá-lo em situação vexatória"[26] foi acompanhada da insincera fundamentação de que o faria "para evitar possíveis tumultos" ou que com tal medida "previnem-se incidentes que podem envolver lesão a inocentes."[27]

Deve-se rememorar, por oportuno, que nenhum dos dispositivos do Código de Processo Penal que tratam da condução coercitiva, nas hipóteses constantes no parágrafo primeiro do artigo 201[28] e dos artigos 218[29] e 278[30] do referido diploma normativo fazem referência à fase de investigação criminal. E não poderiam fazê-lo se o Brasil é signatário do Pacto São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos) e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, assinado em Nova Iorque, que consagram um sistema de liberdades públicas que protegem o direito ao silêncio (art. 1, inciso III e o art. 5, incisos LIV, LV e LVII, LXIII, CRFB/88), o direito a não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere),* a presunção de inocência (art. 5º, LVII, CRFB/88) e o devido processo legal.

[25] BRASIL. **Decisão proferida nos autos da petição tombada sob o n. 5007401-06.2016.4.04.7000/PR**, da 13ª Vara Federal de Curitiba da Seção Judiciária do Paraná, em 29.02.2016.

[26] BRASIL. **Decisão proferida nos autos da petição tombada sob o n. 5007401-06.2016.4.04.7000/PR**, da 13ª Vara Federal de Curitiba da Seção Judiciária do Paraná, em 29.02.2016.

[27] BRASIL. **Decisão proferida nos autos da petição tombada sob o n. 5007401-06.2016.4.04.7000/PR**, da 13ª Vara Federal de Curitiba da Seção Judiciária do Paraná, em 29.02.2016.

[28] BRASIL. **Código de Processo Penal**. Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. § 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.

[29] BRASIL. **Código de Processo Penal**. Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

[30] BRASIL. **Código de Processo Penal**. Art. 278. No caso de não-comparecimento do perito, sem justa causa, a autoridade poderá determinar a sua condução.

No Brasil, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 395 para declarar a incompatibilidade da condução coercitiva de investigados ou dos réus para interrogatório com a Constituição Federal, tendo em vista que o imputado não é legalmente obrigado a participar do ato e, também, para pronunciar a não recepção da expressão "para o interrogatório", constante do art. 260 do CPP.[31]

O ápice da violação ao sistema acusatório ocorreu, no dia 16 de março de 2016, quando o país foi surpreendido pelo estardalhaço midiático ocasionado pela divulgação pública de conversas entre Lula, então investigado na Operação Lava Jato e diversas pessoas[32], inclusive, colhidas, fortuitamente, com a Presidenta da República Dilma Rousseff[33], em pleno exercício, decorrente de uma medida de interceptação telefônica.

O sigilo das conversas interceptadas foi levantado em decisão prolatada, às 16h:19min, pelo ex-Juiz Federal Sérgio Moro, nos autos do processo n. 500062015-

[31] BRASIL. STF. ADPF 395, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO **DJe**-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019. Veja-se, também, o teor da ADPF 444: "7. Potencial violação ao direito à não autoincriminação, na modalidade direito ao silêncio. Direito consistente na prerrogativa do implicado a recursar-se a depor em investigações ou ações penais contra si movimentadas, sem que o silêncio seja interpretado como admissão de responsabilidade. Art. 5º, LXIII, combinado com os arts. 1º, III; 5º, LIV, LV e LVII. O direito ao silêncio e o direito a ser advertido quanto ao seu exercício são previstos na legislação e aplicáveis à ação penal e ao interrogatório policial, tanto ao indivíduo preso quanto ao solto – art. 6º, V, e art. 186 do CPP. O conduzido é assistido pelo direito ao silêncio e pelo direito à respectiva advertência. Também é assistido pelo direito a fazer-se aconselhar por seu advogado. 8. Potencial violação à presunção de não culpabilidade. Aspecto relevante ao caso é a vedação de tratar pessoas não condenadas como culpadas – art. 5º, LVII. A restrição temporária da liberdade e a condução sob custódia por forças policiais em vias públicas não são tratamentos que normalmente possam ser aplicados a pessoas inocentes. O investigado é claramente tratado como culpado. 9. A legislação prevê o direito de ausência do investigado ou acusado ao interrogatório. O direito de ausência, por sua vez, afasta a possibilidade de condução coercitiva. 10. Arguição julgada procedente, para declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, tendo em vista que o imputado não é legalmente obrigado a participar do ato, e pronunciar a não recepção da expressão "para o interrogatório", constante do art. 260 do CPP." ADPF 444, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO **DJe**-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019.

[32] Não se tratava de investigações ou interceptações telefônicas relativas a pessoas titulares de foro por prerrogativa de função.

[33] À época, a Presidenta da República era autoridade com prerrogativa de foro, no Supremo Tribunal Federal.

98.2016.4.04.7000/PR, no exato dia em que Lula assumiria como Ministro da Casa Civil do Brasil. [34]

O magistrado de primeira instância, no curso de interceptação telefônica de Luiz Inácio da Silva, ao identificar furtivamente conversa com a Presidenta da República, não encaminhou os autos ao Supremo Tribunal Federal, como deveria, em virtude do art. 102, I, b, da Constituição da República, para análise do conteúdo interceptado; mesmo em face da sua absoluta incompetência, violando, ostensivamente, o art. 5º, inciso XII, da Constituição de 1988.

Além disso, no caso em comento, o então magistrado ignorou, solenemente, as prerrogativas típicas de um Presidente da República em exercício, que são matérias inerentes à segurança nacional (Lei n. 7.170/83). Como se não fosse suficiente, "procedeu a juízo de valor sobre referências e condutas de ocupantes de cargos previstos no art. 102, I, b e c, da Constituição da República e sobre matéria probatória que, segundo a própria decisão, não mais se encontrava na esfera de competência do reclamado". [35]

O levantamento do sigilo propiciaria, segundo o magistrado reclamado, "o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal. A democracia em uma sociedade livre exige que os governados saibam o que fazem os governantes, mesmo quando estes buscam agir protegidos pelas sombras." [36]

Observa-se, portanto, que as violações das garantias constitucionais elementares e a ostensiva ruptura do sistema processual bem desenhado pela Constituição de 1988 consagravam na Operação Lava Jato uma espécie de "política judicial" bem articulada e

[34] O que não chegou a ocorrer, em virtude da concessão de medida liminar pelo Ministro Gilmar Mendes, que suspendeu a eficácia da nomeação de Lula para o cargo, nos autos dos Mandados de Segurança n. 34.070 e 34.071, respectivamente impetrados pelo Partido Popular Socialista e Partido da Social Democracia Brasileira. Como ressaltou o Ministro: "Mais ainda: determinou, *incontinenti*, o levantamento do sigilo das conversas interceptadas, sem adotar as cautelas previstas no ordenamento normativo de regência, assumindo, com isso, o risco de comprometer seriamente o resultado válido da investigação." BRASIL. STF. Rcl 23457, Relator(a): Min., julgado em 13/06/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO **DJe**-124 DIVULG 15/06/2016 PUBLIC 16/06/2016

[35] Cf. BRASIL. STF. Rcl 23457, Relator(a): Min. Teori Zavascki, julgado em 13/06/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO **DJe**-124 DIVULG 15/06/2016 PUBLIC 16/06/2016

[36] Cf. BRASIL. STF. Rcl 23457, Relator(a): Min. Teori Zavascki, julgado em 13/06/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO **DJe**-124 DIVULG 15/06/2016 PUBLIC 16/06/2016

que era, oficialmente, apresentada, a partir do discurso "legitimador" do combate à corrupção e com uma justificação "democrática", que, de fato, era inexistente.

O então Juiz Sérgio Fernando Moro no bojo das informações prestadas ao Supremo Tribunal Federal disse que "O levantamento do sigilo não teve por objetivo gerar fato político-partidário[37], polêmicas ou conflitos, algo estranho à função jurisdicional".[38] Segundo argumentou, assim o fez, atendendo o requerimento do Ministério Público Federal para dar "publicidade ao processo e especialmente a condutas relevantes do ponto de vista jurídico e criminal do investigado do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva que podem eventualmente caracterizar obstrução à Justiça ou tentativas de obstrução à Justiça".

Como referiu o Relator do Caso, "O juízo reclamado determinou a interrupção das interceptações telefônicas em "16/3/2016, às 11:12:22 (evento 112)", mas, entre a decisão proferida e o efetivo cumprimento, houve a colheita de diálogo mantido entre a reclamante e Luiz Inácio Lula da Silva, então alvo da medida, o qual ocorreu às 13:32h do dia 16.3.2016. Mesmo assim, sem remeter os autos a esta Corte, o juízo reclamado determinou o levantamento do sigilo das conversações."[39]

Curiosamente, o magistrado prolator da decisão absolutamente ilegal, solicitou ao Supremo Tribunal Federal, após sua atuação inconstitucionalmente ativista, "desde logo

[37] Curiosamente, o ex-Juiz Federal Sérgio Fernando Moro pediu exoneração da magistratura federal do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, em 16 de novembro de 2018, para assumir, a partir de Janeiro de 2019, o cargo de Ministro da Justiça e Segurança Pública do governo de Jair Messias Bolsonaro (PSL). A exoneração teve efeito a partir de 19 de novembro de 2018. Ressaltou Sérgio Moro, em seu pedido de exoneração, que assim o fazia para que pudesse: "[...] assumir de imediato um cargo executivo na equipe de transição da Presidência da República e sucessivamente o cargo de Ministro da Justiça e da Segurança Pública". Cf. MORO, Sérgio Fernando. **Pedido de exoneração**. Disponível em: art20181116-01.pdf (migalhas.com.br). Acesso em: 24 maio 2019. Posteriormente, nas eleições de 2022, já tendo assumido, publicamente, o seu desejo pela carreira política, Sérgio Fernando Moro foi eleito Senador da República pelo Paraná (União Brasil-PR), com 1.953.188 (um milhão, novecentos e cinquenta e três mil e cento e oitenta e oito) votos (33,50%). TSE. **Resultados**. Disponível em: resultados.tse.jus.br. Acesso em: 25 dez. 2022.

[38] Cf. BRASIL. STF. Rcl 23457, Relator(a): Min. Teori Zavascki, julgado em 13/06/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO **DJe**-124 DIVULG 15/06/2016 PUBLIC 16/06/2016.

[39] Cf. BRASIL. STF. Rcl 23457, Relator(a): Min. Teori Zavascki, julgado em 13/06/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO **DJe**-124 DIVULG 15/06/2016 PUBLIC 16/06/2016

respeitosas escusas”[40] à Corte Constitucional: “compreendo que o entendimento então adotado possa ser considerado incorreto, ou mesmo sendo correto, possa ter trazido polêmicas e constrangimentos desnecessários. Jamais foi a intenção deste julgador”[41]

O Supremo Tribunal Federal, reestabelecendo a ordem democrática, em decisão de Relatoria da lavra do Ministro Teori Zavascki, julgou a Reclamação Constitucional n. 23.457[42] parcialmente procedente para: “(a) reconhecer a violação de competência do Supremo Tribunal Federal e cassar as decisões proferidas pelo juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba em 16.3.2016 (evento 135) e 17.3.2016 (evento 140), nos autos do “Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos 5006205-98.2016.4.04.7000/PR”, que determinaram o levantamento do conteúdo de conversas lá interceptadas; e (b) reconhecer a nulidade do conteúdo de conversas colhidas após a determinação judicial de interrupção das interceptações telefônicas.” [43]

Deve-se rememorar, ainda, que a Lei n 9.296/1996, que regulamenta o inciso XII do art. 5º da CRFB/88 proíbe, expressamente, no seu art. 8º a divulgação de qualquer conversação interceptada e no art. 9º determina, inclusive, a inutilização das gravações que não interessem à investigação criminal.

Além disso, no Brasil, atribui-se relevância criminal à seguinte conduta: “art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei. Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.”

Apesar da ordem dos valores jurídicos pátrios e das suas eloquentes garantias constitucionais, o então magistrado chega a sugerir, na sentença condenatória de Lula e outros, como a Corte Constitucional deveria agir: “Não deve o Judiciário ser o guardião

[40] Cf. BRASIL. STF. Rcl 23457, Relator(a): Min. Teori Zavascki, julgado em 13/06/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO **DJe**-124 DIVULG 15/06/2016 PUBLIC 16/06/2016

[41] Cf. BRASIL. STF. Rcl 23457, Relator(a): Min. Teori Zavascki, julgado em 13/06/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO **DJe**-124 DIVULG 15/06/2016 PUBLIC 16/06/2016

[42] ***Idem, Ibidem***.

[43] ***Idem, Ibidem***

de segredos sombrios dos governantes do momento e o levantamento do sigilo era mandatório senão pelo Juízo, então pelo Supremo Tribunal Federal"[44].

O Tribunal Regional da 4ª Região, curiosamente, no bojo de decisão proferida em recurso que requeria processo administrativo disciplinar contra o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba-PR, chancelando o levantamento do sigilo das comunicações telefônicas de investigados na operação, erraticamente, substituiu a razão jurídica pela razão de Estado, ao decidir, que os processos e investigações decorrentes da Operação Lava Jato, sob a direção do então magistrado Sérgio Moro: "constituem caso inédito (único, excepcional) no direito brasileiro. Em tais condições, neles haverá situações inéditas, que escaparão ao regramento genérico, destinado aos casos comuns [...]"[45]. Arrematou, ainda, que se trata de "casos inédito, trazem problemas inéditos." [46]

A cultura de emergência anticorrupção e a prática da "exceção" e, agora, da ordem "do inédito" são responsáveis, como ensina Luigi Ferrajoli, pela involução do nosso ordenamento punitivo, a partir da "reedição em trajes modernizados dos velhos esquemas substanciais próprios da tradição penal pré-moderna". [47]

Sob a rubrica "Ética Judicial" do Estatuto do Juiz Iberoamericano, está situado o art. 40 que dispõe sobre os limites impostos à magistratura na averiguação da verdade: "Art. 40. Limites na averiguação da verdade. Os juízes deverão servir-se apenas dos meios legítimos que o ordenamento põe à sua disposição para buscar a verdade dos fatos nos casos sob sua responsabilidade."[48]

Na apresentação do Código Iberoamericano de Ética Judicial, refere-se que na Exposição de motivos figuram diversas considerações e razões que justificam a sua adoção:

[44] Sentença proferida nos autos 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba da Seção Judiciária do Paraná, em 12.03.2017. p. 24.

[45] BRASIL. TRF4**. Processo Administrativo n. 0003021-32.2016.4.04.8000/RS**, j. 23.09.2016.

[46] ***Idem, ibidem***.

[47] FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: RT, 2002. p. 649

[48] ATIENZA, Manuel. **Código Ibero-americano de ética judicial**. Brasília: CJF, 2008. p. 57.

[...] 4. A incumbência de que o juiz, ao assumir voluntariamente sua função, aceitou não somente os benefícios a ela atribuídos, mas também as exigências que supõem e que resultam superiores às de um cidadão comum. Daí o fato de que se peça ao juiz para que ele não apenas 'seja', mas também 'pareça' correto na prestação de seu serviço, afastando qualquer desconfiança razoável que possa ser suscitada na sociedade que lhe conferiu o poder jurisdicional. [...][49]

No caso Usón Ramírez *versus* Venezuela[50], a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu que o juiz deve dar garantias suficientes ao jurisdicionado ou à comunidade de garantias objetivas quanto à ausência de sua imparcialidade. [51]

Diante de acusações ordinárias, graves ou "inéditas", nenhum Juiz Criminal pode renunciar ao dever ético de imparcialidade nem a concretização das normas jurídicas relativas ao devido processo legal. Nessa linha de entendimento, como bem adverte Rui Barbosa: "como se, pelo contrário, quanto mais odiosa a acusação, não houvesse o juiz de se precaver mais contra os acusadores, e menos perder de vista a presunção de

[49] ATIENZA, Manuel. ***Op. Cit***. p. 10.

[50] CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela.** Sentencia de 20 de noviembre de 2009. Disponível em: http://staticsp.atualidadesdodireito.com.br/lfg/files/2011/12/seriec_207_esp.pdf Acesso: 3 maio 2019. Confira-se, também: Caso Apitz Barbera y otros ("Corte Primera de lo Contencioso Administrativo"); Caso Palamara Iribarne; Caso Herrera Ulloa versus Costa Rica. No âmbito do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, cf. Caso Piersack *versus* Bélgica

[51] Cf. El derecho a ser juzgado por un juez o tribunal imparcial es una garantía fundamental del debido proceso. Es decir, se debe garantizar que el juez o tribunal en el ejercicio de su función como juzgador cuente con la mayor objetividad para enfrentar el juicio. Al respecto, este Tribunal ha establecido que la imparcialidad exige que el juez que interviene en una contienda particular se aproxime a los hechos de la causa careciendo, de manera subjetiva, de todo prejuicio y, asimismo, ofreciendo garantías suficientes de índole objetiva que permitan desterrar toda duda que el justiciable o la comunidad puedan albergar respecto de la ausencia de imparcialidad. La imparcialidad del tribunal implica que sus integrantes no tengan un interés directo, una posición tomada, una preferencia por alguna de las partes y que no se encuentren involucrados en la controversia. La imparcialidad personal o subjetiva se presume a menos que exista prueba en contrario. Por su parte, la denominada prueba objetiva consiste en determinar si el juez cuestionado brindó elementos convincentes que permitan eliminar temores legítimos o fundadas sospechas de parcialidad sobre su persona." CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela.** Sentencia de 20 de noviembre de 2009. Disponível em: http://staticsp.atualidadesdodireito.com.br/lfg/files/2011/12/seriec_207_esp.pdf Acesso em 31 maio 2019.p. 32

inocência, comum a todos os réus, enquanto não liquidada a prova e reconhecido o delito"[52].

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando o juiz criminal está no processo, a serviço da acusação ou comprometido com o "combate à criminalidade", não há mais como falar em democracia processual, pois a isenção para o julgamento do processo penal pressupõe o seu desapaixonamento em relação à causa. O juiz deve julgar, simplesmente. Não pode se misturar com as partes na arena do conflito e deverá, por imperativo de profissão, decidir com imparcialidade.

No Estado Democrático de Direito, o Poder Judiciário deve legitimar-se na medida em que atua como garantidor dos direitos fundamentais do cidadão, independente da ideologia de seus membros, decorrentes da Constituição Federal da República de 1988 e nos tratados e convenções internacionais, que o País seja signatário.[53]

A "emergência anticorrupção" não autoriza, como estratégia judicial, a substituição da razão jurídica pela razão de Estado[54], como diretriz epistemológica do Direito Penal e Processual Penal.

Os fins declarados da Operação Lava jato não justificam grande parte dos meios espúrios utilizados por seus principais atores. Ao revés, se os fins são lícitos (busca de soluções à corrupção), os meios para atingi-los, também devem sê-los: *cum finis est licitus, etiam media sunt licita* já que o Estado Democrático de Direito é um instrumento que tem como fim a tutela da pessoa humana.

Uma Justiça entrincheirada, com "poder de fogo" bastante para fazer da defesa uma "arma" meramente ficcional e abater os seus eleitos como inimigos indesejáveis, destruindo-lhes, solenemente, a dignidade ínsita à condição humana, independente do

[52] BARBOSA, Rui. **Novos discursos e conferências**. São Paulo: Saraiva, 1933. p.75

[53] Cf. SANTOS, Juliana. **Limites constitucionais à iniciativa do juiz no processo penal democrático**. 1. ed. Rio de Janeiro: Câmara Brasileira de Jovens Escritores, 2011. v. 1. p. 144.

[54] Cf. FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: RT, 2002. p. 650.

partido político a que pertença ou da gravidade dos crimes supostamente praticados, passa muito longe do ideal do sistema processual acusatório. Uma Justiça entrincheirada é uma antijustiça.

Em uma perspectiva histórica, é prematuro diagnosticar, categoricamente, o tipo de legado que a Operação Lava Jato deixará para o sistema de valores constitucionais e à cultura processual brasileira a partir de sua excepcional ou "inédita" maneira de julgar. Com os seus flagrantes excessos e acertos episódicos, todavia, sem a necessária correção de rumos, já é possível antever o cenário caótico e desolador dos inconcebíveis retrocessos autoritários.

REFERÊNCIAS

AMBOS, Kai; ZILLI, Marcos; MENDES, Paulo de Sousa. [Coord.] **Corrupção**: ensaios sobre a operação Lava Jato. São Paulo: Marcial Pons- CEDPAL, 2019.

ATIENZA, Manuel. **Código Ibero-americano de ética judicial**. Brasília: CJF, 2008.

BARBOSA, Rui. **Novos discursos e conferências**. São Paulo: Saraiva, 1933.

BRASIL. **Decisão proferida nos autos do pedido de prisão preventiva 5010964-71.2017.4.04.7000/PR**, da 13ª Vara Federal de Curitiba da seção judiciária do Paraná, em 11.04.2017.

BRASIL. **Decisão proferida nos autos do pedido de busca e apreensão criminal 5004257.2015.4.047000/PR**, da 13ª Vara Federal de Curitiba da Seção Judiciária do Paraná, em 19.05.2015.

BRASIL. **Decisão proferida nos autos da petição tombada sob o n. 5007401-06.2016.4.04.7000/PR**, da 13ª Vara Federal de Curitiba da Seção Judiciária do Paraná, em 29.02.2016.

BRASIL. STF. ADPF 395, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO **DJe**-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019.

BRASIL. STF. Rcl 23457, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 13/06/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO **DJe**-124 DIVULG 15/06/2016 PUBLIC 16/06/2016

BRASIL. TRF4. **Processo Administrativo n. 0003021-32.2016.4.04.8000/RS**, j. 23.09.2016.

BRASIL. **Fragmentos do voto proferido pelo Ministro Celso de Mello na AP 470/MG**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/AP470mCM.pdf Acesso em: 27 maio 2019.

CARNELUTTI, Francesco. **Derecho procesal civil y penal**. Tradução de Enrique Figueroa Alfonso. México: Episa, 1997.

CONSEIL DE L'EUROPE. **Combattre la corruption**: les instrumentals du Conseil de L'Europe sur la lutte contre la corruption, C. E, 2007.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela.** Sentencia de 20 de noviembre de 2009. Disponível em: http://staticsp.atualidadesdodireito.com.br/lfg/files/2011/12/seriec_207_esp.pdf. Acesso em: 31 maio 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: RT, 2002.

FURTADO, Lucas Rocha. **Brasil e Corrupção**: análise de casos (inclusive da Operação Lava Jato). Belo Horizonte: Fórum, 2018.

HOLANDA, Sergio Buarque de. ***Raízes do Brasil***. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

MACEDO, Fausto, AFFONSO, Julia. **Advogados divulgam manifesto contra a Lava Jato**. Disponível em: http://politica.estadao.com.br/bogs/fausto-macedo/advogados-divulgam-manifesto-contra-a-lava-jato/ Acesso em: 24 maio 2019.

MAURO, Paolo. **The Effects of Corruption on Growth, Investment, and Government Expenditure** (September 1996). IMF Working Paper, p. 1-28, 1996. Disponível em: https://ssrn.com/abstract=882994. Acesso em: 24 maio 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Grandes Casos**. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/entenda-o-caso Acesso em: 30 maio 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Apoie as 10 medidas**. Brasília-DF, 2015. Disponível em: http://www.combateacorrupcao.mpf.mp.br/10-medidas. Acesso em: 11 jan. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Odebrecht: PGR indica destinatários para receberem R$ 25 milhões em multas pagas por colaboradores**. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/odebrecht-pgr-indica-destinatarios-para-receberem- r-25-milhoes-em-multas-pagas-por-colaboradores. Acesso em: 24 maio 2019.

MORO, Sérgio Fernando. **Pedido de exoneração**. Disponível em: art20181116-01.pdf (migalhas.com.br). Acesso em: 24 maio 2019

PAGANO, Francesco M. **Considerazioni di Francesco Mario Pagano sul processo criminale**: Nella Stamperia Raimondiana, com licenza de´ Superiori.

PONTES, Jorge; ANSELMO, Márcio. **Crime.gov**: quando corrupção e governo se misturam. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Política Corrupção**. Disponível em: https://www.pauloqueiroz.net/politica-e-corrupcao. Acesso em: 19 maio 2019.

RIBEIRO, Darcy. ***O povo brasileiro***: evolução e sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das letras, 1995.

ROSSETO, Patrícia Carraro. A campanha "Dez medidas contra a corrupção" e o papel do Ministério Público Federal na formação da agenda legislativa penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais,** São Paulo, v. 26, n. 147, p. 685-743, set, 2018.

SAAD, Marta. Direito de Defesa na Operação Lava Jato. p. 169-199. In: AMBOS, Kai; ZILLI, Marcos; MENDES, Paulo de Sousa. [Coord.] **Corrupção**: ensaios sobre a operação Lava Jato. São Paulo: Marcial Pons- CEDPAL, 2019.

SANTOS, Cláudia Cruz. A **Corrupção de Agentes Públicos e a Corrupção no Desporto**: a evolução das incriminações penais, a jurisprudência, o tempo para a investigação e a delação premiada. Coimbra: Almedina, 2018.

SANTOS, Juarez. **O martelo do Moro**: a operação Lava Jato e o surgimentos dos juízes partisans no Brasil, 2017.

SANTOS, Juliana. **Limites constitucionais à iniciativa do juiz no processo penal democrático**. 1. ed. Rio de Janeiro: Câmara Brasileira de Jovens Escritores, 2011. v. 1.

TSE. **Resultados**. Disponível em: resultados.tse.jus.br. Acesso em: 25 dez. 2022.

WILLIAMS. Robert. **Explaining Corruption**. Elgar reference collection. 2000.

Estudos sobre a Teoria do Processo, Direito Processual Civil e Penal é uma obra coletiva que trata de temas importantes e atuais do cenário judicial brasileiro.

Sob a Coordenação do Prof. Dr. Wilson Alves de Souza, o autores apresentam pesquisas fundamentatas sobre alguns questionamentos relevantes, tais como:

- Quais os limites internos dos órgãos e agentes da Jurisdição Estatal?
- Qual o papel do poder judiciário no contecioso tributário?
- *Visual Law* ou Comunicação Assertiva: Qual é o melhor para o Processo Eletrônico?
- Qual o conceito de imparcialidade no princípio do juiz natural?
- Existe problema na importação da declaração negociada para o Brasil no Direito Penal?
- Qual o impacto do caso lava-jato na justiça criminal brasileira?

Editora Dois de Julho

ISBN: 978-85-65057-53-0